



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0003938-62.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Recorrente : Potencial Ltda.
Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ 19.131.137/0001-03), pessoa jurídica de Direito Privado, interpôs recurso administrativo (id. 1934369) contra decisão emanada da Diretoria de Logística - DILOG - (id. 1888672), cujo dispositivo é o seguinte:

Assim, em razão do descumprimento das Cláusulas 9 e 18 do Contrato n. 172/2022, bem como do item 10 do TR, anexo ao Contrato, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, **APLICO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 6 (seis) MESES e MULTA** à empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ 19.131.137/0001-03, representada pelo Senhor Oséias Gomes da Rocha, CPF 048.xxx.xxx-32, nos moldes estabelecidos no item 19.3, que indica o limite de 30% do valor do contrato, utilizando como métrica o estabelecido no 19.5, de 2% **do valor original do Contrato, perfazendo o valor total de R\$ 65.085,57 (sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, com fulcro no art. 79, art. 87, II, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os itens 19.1.3, do Contrato n. 172/2023, decorrente do Pregão 98/2023, a teor do que preleciona o art. 11, XV da Resolução n. 180/2013 - TPADM.

Em linhas gerais, a recorrente reconheceu a prática de algumas ações caracterizadoras de inadimplemento contratual, mas argumentou que todas elas "foram sanadas em tempo e devidamente demonstradas por documentos idôneos", o que não justifica a imposição de penalidades mais severas.

Ela sustentou o seguinte a respeito de algumas das ações de inadimplemento:

Ocorrência n. 20/2024 Essa ocorrência está vinculada ao atraso na entrega dos materiais administrativos na Sede Administrativa do TJ/AC. De acordo com as cautelas que foram recebidas e assinadas pelos servidores responsáveis, constata-se que os materiais devidos para operacionalizar o contrato na comarca de Rio Branco foram entregues nas seguintes datas: a) sede - 11/03/2024; b) fórum - 06/03/2024; c) juizado cível - 19/03/2024; d) fórum criminal, no dia 24/03/2024. Seguindo a regra contratual prevista no item 19.11 essas ocorrências não são passíveis de sanção, pois o atraso ocorreu em razão do estado de calamidade em que se encontrava-se a cidade de Rio Branco. É de conhecimento público que em março de 2024 a cidade de Rio Branco

enfrentou uma grande alagação que além de impossibilitar os deslocamento dos trabalhadores; impactou o frete, distribuição e aquisição dos materiais.

Ocorrência n. 45/2024 e 46/2024 A ocorrência 45/2024 também está vinculada ao atraso na entrega dos materiais administrativos na Sede Administrativa do TJ/AC. De acordo com as cautelas que foram recebidas e assinadas pelos servidores responsáveis, constata-se que os materiais devidos para operacionalizar o contrato na comarca de Rio Branco foram entregues nas seguintes datas: a) sede - 05/04/2024, 19/04/2024, 23/04/2024 e 26/04/2024; b) fórum - 04/04/2024 e 25/04/2024; c) juizado cível - 05/04/2024; d) fórum criminal, no dia 25/04/2024. Já a ocorrência 46/2024 está vinculada ao atraso no pagamento de vale transporte e auxílio alimentação aos funcionários que prestam serviços no TJ/AC. Mais uma vez a dinâmica da cidade de Rio Branco permanecia afetada pelas forte cheias dos Rios e Iguarapés, fato reconhecido pela Prefeitura através de decretos regulamentares...

Não Apresentação de Cronograma de Limpeza Um dos fundamentos para sanção aplicada à recorrente foi a suposta falta de apresentação de cronograma de serviço de limpeza. Essa reunião, conforme narrado na própria decisão impugnada aconteceu no dia 18 de março de 2024, isto é, em meio a todo o turbilhão causado pela situação de emergência em Rio Branco/AC. No entanto, a imagem de aplicativo de mensagem demonstra a entrega do documento ao fiscal responsável no dia 23 de março de 2024.

Ocorrência 52, 53 e 54/2024 A ocorrência 52 que trata o susposto atraso de papel toalha não subsiste. O anexo IV do Edital não dimensiona a quantidade mínima de fardos de papéis toalhas que devem ser entregues no Unidade Fórum Criminal, onde em tese teria ocorrido o desabastecimento. O dimensionamento de referência no Anexo IV é genérico e indica apenas a quantidade de 320 (trezentos e vinte) fardos a serem distribuídos mesalmente em toda a Comarca de Rio Branco. No entanto, as cautelas em anexo demonstram que somente em abril foram entregues no Fórum Barão do Rio Branco e no Fórum Criminal mais de 15 fardos de 1000 folhas de papel toalha; o que totaliza o número de 15.000 folhas a disposição dos usuários do TJAC.

No entanto, as cautelas em anexo demonstram que somente em abril foram entregues no Fórum Barão do Rio Branco e no Fórum Criminal mais de 15 fardos de 1000 folhas de papel toalha; o que totaliza o número de 15.000 folhas a disposição dos usuários do TJAC. Importante ressaltar, que a última entrega de papel toalha no fórum criminal ocorreu no dia 25 de março de 2024; tendo ocorrido a reposição em 16 de maio de 2024 com mais 15.000 folhas a serem distribuídas entre o Barão do Rio Branco e o Fórum Criminal. Ainda que o desabastecimento tenha ocorrido no dia 10 de maio de 2024 (sexta-feira); tal fato só afetou o tomador de serviço por 03 dias se enquadrando em infração leve sanada com menos de 15 dias. O vale alimentação e o vale transporte que segundo a ocorrência 53 de 2024 foram pagos com atraso, também merecem explicação. O vale alimentação, como já explicado em tópico anteriores por força de CCT é pago até o dia 15 do mês subsequente. Assim, o vale alimentação de maio só deveria ser pago em junho, a empresa realizou seu pagamento no dia 19/06/2024 no importe de R\$ 19.644,00 (dezenove mil seiscentos e quarenta e quatro reais) menos de 15 (quinze) dias do vencimento da obrigação; devendo a infração ser enquadrada como leve. No diz respeito ao vale transporte, seu pagamento ocorreu em 09 de maio de 2024 com apenas um dia de atraso em relação ao quinto dia útil; sendo o pagamento sanado voluntariamente com menos de 15 dias da ocorrência; sendo essa a mesma situação dos salários dos colaboradores. Por fim, esse atraso no vale transporte e nos salários só ocorreu devido a uma instabilidade no sistema do Banco do Brasil, tudo comunicado ao TJAC e comprovado por imagens do referido

diálogo, vejamos:

Ocorrência 60 e 75 A entrega dos comprovantes de pagamento dos colaboradores capital e interior do mês de abril de 2024 foi realizada por e-mail no dia 28 de maio de 2024 (e-mail em anexo), juntamente com a resposta do registro de ocorrência n. 60, logo não houve descumprimento da obrigação. Quanto a alegação de entrega em quantidades inferiores no interior, é necessário salientar que as unidades do interior em sua grande maioria não possuem área para estoque de materiais em grande quantidade obrigando a recorrente a trabalhar com o estoque na modalidade just in time, mas sem qualquer tipo de relato de desabastecimento. Dessa maneira, não subsiste a ocorrência de n. 75.

Finalmente, ela ponderou que "as sanções correspondentes ao descumprimento ou ao cumprimento irregular das obrigações contratuais pactuadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as especificidades de cada objeto, devem ser fixadas de acordo com o impacto causado na execução do contrato; bem como refletir o eventual prejuízo causado à administração pública. No caso concreto, percebe-se que as infrações além de terem sido imediatamente sanadas foram justificadas perante a autoridade gestora do contrato, ocorridas em situação de calamidade pública comprovada; sendo passível portanto apenas de advertência ou em caso de entedimento diverso de multa mínima".

Por tudo, a recorrente pleitou:

1- O afastamento de qualquer sanção referente as ocorrências 20, 45 e 46 e qualquer outro relato de descumprimento descrito na notificação 65, haja vista a ocorrência de fato fortuito e força maior.

2- O afastamento de qualquer sanção referente as ocorrências 60 e 75 e qualquer outro relato de descumprimento descrito na notificação 84 e na notificação S/N ID 1857559, haja vista o cumprimento das obrigações nelas questionadas.

3- Aplicação da pena de advertência para as inexecuções descritas nas ocorrências 52, 53 e 54/2024 qualquer outro relato de descumprimento descrito na notificação 83.

4- Caso entenda diferente, que em relação as ocorrências 52, 53 e 54/2024 qualquer outro relato de descumprimento descrito na notificação 83 aplique a multa 2% calcula sobre a quinzena do último empenho da recorrente.

5- Que em nenhuma hipote seja aplicada pena de Suspensão temporária de licitar e de contratar com o órgão ou caso opte seja seu temo limitado a 30 (trinta) dias.

6- Que seja cópia do presente recurso protocolado no processo n. 0006095-42.2023.8.01.0000 e encaminhada a Desembargadora Regina Ferrari para que a mesma possa reavaliar sua decisão de rescisão contratual; permitindo assim a manutenção dos empregos de 78 pessoas e a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta e continuidade da execução contratual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto no decurso do prazo legal. Logo, ele é devidamente conhecido.

2 - MÉRITO RECURSAL

A pessoa jurídica ora recorrente e o Poder Judiciário do Estado do Acre foram signatários de um contrato administrativo, celebrado após aquela se sagrar vencedora do Pregão Eletrônico nº 98/2023, do tipo menor preço por grupo único, destinado à contratação de prestador de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza.

O contrato em referência - Contrato n. 172/2023 - tinha prazo de vigência previsto entre 30 de janeiro de 2024 e 30 de janeiro de 2025, mas ele foi interrompido antes do termo final.

As causas que ensejaram a aplicação das sanções administrativas impostas à recorrente podem ser classificadas nos seguintes grupos:

- a) atraso na entrega/fornecimento de materiais de limpeza;
- b) atraso no pagamento de vale-alimentação e vale-transporte;
- c) ausência de apresentação de cronograma para a limpeza geral as Unidades e instalações;
- d) atraso no pagamento de salário;
- e) atraso na apresentação do comprovante de pagamento dos salários dos colaboradores;

O primeiro grupo de obrigações a que estava sujeita a ora recorrente estava assim previsto no instrumento contratual:

9. CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS

9.1. Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.

9.2. Baseando-se em contratações precedentes, consta no ANEXO 4 a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos.

O atraso na entrega/fornecimento de materiais de limpeza ocorreu por reiteradas vezes.

Realmente, segundo a gestora do contrato:

Desde o início da contratação se deparou com reiteradas condutas faltosas da empresa contratada, especialmente com relação ao **fornecimento de materiais em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda diária deste Tribunal**, registrando, inclusive, **falta de material**, o que levou dias até o saneamento do fornecimento dos insumos de limpeza (por exemplo, papel toalha, sabonete líquido e papel higiênico nos banheiros). Diante dessa situação, além da notificação da empresa contratada, foi realizada reunião com representantes da empresa, Supervisores dos Prédios, equipe da DRVAC, além do Diretor Geral, em 18.03.2024, conforme Ata (ID n. 1733518), visando alinhamento das atividades para a prestação dos serviços na forma pactuada em contrato. Todavia, mesmo assim, a empresa deixou de apresentar o cronograma de limpeza geral, o que acabou por culminar em mais uma notificação e continuou a atrasar a entrega de insumos de higiene e limpeza".

Em razão disso, diversas unidades atendidas pela contratada ficaram desabastecidas de produtos de higiene e de limpeza e, portanto, **sem o devido asseio, o que afetou o bem estar dos servidores e do público externo que utiliza os espaços comuns**, tais como banheiros, salas e corredores.

No ponto, vale salientar que, à exceção da Comarca de Brasileia, nenhuma outra apresentou dificuldade logística para aquisição e distribuição de material de limpeza e higiene durante o período de inundação, o que afasta o argumento da recorrente de que o descumprimento desta obrigação se deveu a motivo de força maior.

Além disso, a recorrente incorreu em inadimplemento quanto à obrigação de pagamento pontual dos salários e benefícios (vale-transporte e auxílio-alimentação) de seus colaboradores nos meses de março e abril de 2024, o que contraria a seguinte disposição contratual:

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

18.1. A Contratada obriga-se a:

18.1.39.2. Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;

A situação está devidamente documentada nos autos dos Processos/SEI 0003938-62.2024.8.01.0000, 0005434-29.2024.8.01.0000 e 0005490-62.2024.8.01.0000. O fato constitui falta grave, na medida em que o seu quadro de colaboradores é constituído de pessoas de baixo poder aquisitivo, cuja remuneração é, no mais das vezes, a única fonte de renda da família, e também prejudica a assiduidade dos funcionários nos locais de trabalho, cujo deslocamento regular depende do fornecimento pontual de vale-transporte.

Pontando, as infrações contratuais cometidas pela recorrente são irrefutáveis.

A respeito do assunto, a Lei 14.133/2021 estatui o seguinte:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do

caput deste artigo.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Extrai-se que a penalidade de multa é cumulável com qualquer outra e que a sanção de impedimento de licitar é cabível para condutas que dão causa à inexecução parcial do contrato e que gere grave dano ao funcionamento dos serviços públicos.

Como já dito, o inadimplemento reiterado da ora recorrente quanto ao fornecimento de material e serviços de limpeza gerou impacto significativo na regular prestação do serviço público, o que justifica a imposição da penalidade de impedimento que lhe foi imposta.

Igualmente, a sanção de multa foi aplicada de forma proporcional à gravidade da conduta faltosa, muito longe do limite de 30% (trinta por cento) do valor integral do contrato, como disposto na Lei de regência.

Por tudo, a conclusão é que a decisão recorrida merece prestígio.

III - DISPOSITIVO

Assim exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela pessoa jurídica POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ 19.131.137/0001-03).

Notifique-se a recorrente.

Dê-se ciência à DILOG e à DRVAC.

Publique-se.

Junte-se a presente decisão nos autos do Processo SEI nº 0002019-38.2024.8.01.0000, para que o valor da multa seja pago com os recursos existentes na conta-depósito vinculada relacionada ao Contrato nº 172/2023 (id. 1663887).

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, **Presidente do Tribunal**, em 10/12/2024, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1974438** e o código CRC **0F331258**.

